



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001488-12.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante TABATA ELIAS FEDER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1001488-12.2024.8.26.0590

Apelante: Tabata Elias Feder

Apelado: Boa Vista Serviços S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49978)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados e cadastros de consumidores – Ação fundada no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e na LGPD – Artigo 7º, incisos IX e X da Lei nº 13.709/18 – Hipóteses em que o tratamento de dados independe do consentimento do titular – Dados pessoais legalmente obtidos em órgãos oficiais – Ausente comprovação de desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", ou de utilização de informações excessivas ou sensíveis – Pedidos improcedentes - Sentença mantida.

Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TABATA ELIAS FEDER (fls. 192/204) contra r. sentença de fls. 184/189, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dr. Fernando Eduardo Diegues Diniz, que julgou improcedente a ação movida em face de BOA VISTA SERVIÇOS S/A, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Sustenta a apelante que a r. sentença comporta reforma. Discorre sobre os fatos, afirmando não ter autorizado a divulgação de seus dados. Ressalta que a apelada, sem comunicá-lo previamente ou obter o seu consentimento, divulgou dados sigilosos a respeito de sua pessoa. Informa que a Lei nº 12.414/2011, no seu artigo 5º, inciso V, e o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, § 2º, exigem que a

abertura de cadastro seja comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Diz que o artigo 3º, §3º da Lei 12.414/11 – Lei do Cadastro Positivo, reafirma, expressamente, a necessidade de autorização do potencial cadastrado. Assevera que, no tocante à divulgação de dados telefônicos, o sigilo é regulado pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97). Discorre sobre os direitos e liberdades do cidadão. Afirma que a apelada pode disponibilizar ao mercado apenas o score do titular dos dados e que informações sobre o histórico de crédito só podem ser fornecidas mediante a autorização do cadastrado. Pontua que a causa de pedir da presente demanda está fundada no entendimento firmado no Resp nº 1.758.799, julgado pelo STJ, onde na ocasião, entendeu aquela corte que o compartilhamento de dados pessoais, independentemente de se tratarem de dados sensíveis ou sigilosos, por si só, implica violação moral in re ipsa, logo, não se trata da mesma hipótese do REsp nº 1.419.697/RS. Ressalta que houve violação da privacidade de seus dados pessoais e a divulgação sem autorização prévia é passível de indenização. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 211/232, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

A apelante alega que identificou mediante consulta paga que a apelada mantém cadastro e comercializa seus dados pessoais por meio dos serviços “ACERTA essencial”, “ACERTA Intermediário”, “ACERTA completa” e “DATAPLUS”.

Diz que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deve ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e que o tratamento dos dados pessoais exige prévio consentimento expresso do titular.

De fato, a regra prevista na legislação vigente

impõe que o consumidor seja previamente notificado quando da abertura de cadastro sobre seus dados pessoais, conforme disposição do §2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

E o art. 7º da Lei nº 13.709/18 dispõe que:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

[...]”.

Outrossim, observo que o mesmo artigo 7º apresenta outras hipóteses em que o tratamento de dados poderá ser realizado, dentre elas:

“IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”

Sabe-se que a apelada atua legítima e lícitamente em benefício da coletividade e do mercado nos serviços de avaliação e proteção ao crédito, serviço regulamentado por diversos diplomas legais, dentre eles, pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de demandas repetitivas, consignou a legalidade do serviço prestado pela apelada, que independe de notificação prévia ao consumidor, em razão de não constituir banco de dados (REsp n.º 1.419.697/RS).

Por outro lado, a apelada informa que os dados pessoais constantes em seu cadastro foram legalmente obtidos em órgãos oficiais sendo impossível a disponibilização de telefones ou endereços em que o consumidor não tenha autorizado a divulgação em fontes públicas ou que não tenha os fornecidos previamente ao mercado.

O § 3º do art. 7º prevê que *“O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé*

e o interesse público que justificaram sua disponibilização”.

E o §4º, dispõe que *“É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.”.*

É certo que devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 12.414/2011.

Entretanto, parte-se do pressuposto de que o acesso a essas informações é restrito ao próprio titular e às empresas clientes e parceiros da apelada, que as utilizam para as finalidades permitidas na legislação.

A legislação estipulou serem mais relevantes e preponderantes alguns interesses de natureza pública frente aos interesses do titular, razão pela qual para estas hipóteses estaria dispensado o consentimento e, por consequência, não seria cabível o simples pedido de exclusão de um dado.

A expressa previsão pelo legislador da proteção ao crédito como base legal para o tratamento de dados teve como intenção garantir a legitimação de todo o processo de crédito no mercado brasileiro, desde sua análise, negociação, concessão e, também, recuperação.

Nesse contexto, o relatório juntado contém dados que são necessários e relevantes para as empresas, subsidiando a realização de análise de crédito para seus clientes, com a melhor identificação de riscos, além da negociação e concessão do crédito, para determinar o valor, prazo e taxas adequados para aquele perfil, além de viabilizar a recuperação do crédito, em caso de inadimplência.

E não há nos autos comprovação de desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", ou de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011).

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização de dano moral julgadas improcedentes – Alegada ilegalidade da inclusão de dados do consumidor no "Acerta Essencial, Intermediário, Completo" e "Dataplus" – Aplicação do entendimento do REsp repetitivo nº 1.419.697/RS, Tema 710, do Superior Tribunal de Justiça – Dano moral não reconhecido – Precedentes – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000042-39.2022.8.26.0300; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023).

Assim, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pela apelante de 10 para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade a ela concedida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator